



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1161, de 2023**, que "Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	001; 002; 003; 004; 005
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	006
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	007; 008
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	009; 010; 011
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	012; 013
Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	014; 015
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	016; 017; 018; 019
Deputado Federal Fernando Mineiro (PT/RN)	020; 021
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	022
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	023
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	024; 025
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	026; 027
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	028
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	029

**TOTAL DE EMENDAS: 29**



Página da matéria



## **EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1161, DE 2023**

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.*

Acrescente-se o seguinte § 10º ao artigo 14 da Lei 13.334 de 13 de setembro de 2016, que trata do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (FAEP).

“Art. 14

• • • • •

§10º - O Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP poderá destinar recursos a estudos e pesquisas voltados à modernização de marcos jurídicos dos setores de infraestrutura”.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa justamente permitir a utilização do FAEP para a realização de pesquisas e estudos de modernização de marcos jurídicos, a exemplo do marco jurídico do setor ferroviário, como forma de aumentar a segurança jurídica dos investimentos de PPI no setor.

Sala das Sessões, em de 2023.

**Senador Renan Calheiros – MDB/AL**



## EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1161, DE 2023

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.*

Acrescente-se o seguinte artigo 7º-B à Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para incluir líderes das Casas do Congresso Nacional no rol de participantes das reuniões do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI:

“Art. 7º-B - O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI poderá convidar líderes das duas Casas do Congresso Nacional para participar de suas reuniões, sobretudo nas hipóteses de temas relacionados a políticas de investimentos que requeiram deliberação legislativa”.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, a exemplo do que já ocorre com o Conselho Político de Coalização, procura ampliar o diálogo institucional entre Poderes da República, com vistas ao aperfeiçoamento das legislações que afetam os investimentos do PPI.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador **Renan Calheiros** – MDB/AL



## EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1161, DE 2023

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.*

Acrescente o seguinte *parágrafo único* ao artigo 2º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que trata dos objetivos do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI:

“Art. 2º - São objetivos do PPI:

.....

*Parágrafo Único - O Ministério dos Transportes atuará em parceria com os demais órgãos competentes na promoção de investimentos voltados ao fortalecimento da Política Nacional de Mobilidade Urbana, de que trata a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012”.*

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a vigente legislação do PPI determina a integração dos diferentes modais de transportes de pessoas e bens, a presente emenda inclui o Ministério dos Transportes no rol dos atores de políticas públicas de mobilidade urbana, contribuindo para o fortalecimento das ações no segmento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

**Senador Renan Calheiros – MDB/AL**



## EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1161, DE 2023

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.*

Acrescente-se o seguinte inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que trata dos objetivos do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI:

“VII – promover a geração emprego e renda, com vistas à redução das desigualdades regionais”.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, seguindo a própria Constituição Federal de 1988, busca incluir o princípio da superação das desigualdades regionais como um dos objetivos do PPI.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador Renan Calheiros – MDB/AL



## EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1161, DE 2023

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.*

Acrescente-se o seguinte inciso V ao parágrafo §1º do artigo 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que trata dos empreendimentos que podem integrar o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI:

“V – empreendimentos públicos de infraestrutura baseados em fontes de energias renováveis, com incentivos a projetos localizados em regiões menos desenvolvidas”.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca incentivar os investimentos em empreendimentos à base de energias renováveis, em atendimento à inadiável adoção de políticas públicas de preservação do meio ambiente. Ademais, pretende-se a ampliação de investimentos em fontes energéticas limpas, tais como eólica, solar e outras, em benefício de regiões como o Nordeste.

Sala das Sessões, em de 2023.

**Senador Renan Calheiros – MDB/AL**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA N° - CMMRV 1161/2023**

(à MPV 1161/2023)

Dê-se ao item “1” da alínea “b” do inciso II do art. 2º da MP nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

II - .....

b) .....

1. o inciso III; e

.....

”

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), segurança hídrica existe quando há disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para (i) o atendimento às necessidades humanas, (ii) a prática das atividades econômicas e (iii) a conservação dos ecossistemas aquáticos, (iv) acompanhada de redução de riscos associados aos eventos críticos - secas e cheias.

Nota-se que são quatro dimensões indispensáveis para o desenvolvimento social e econômico, e que merecem priorização especialmente quando se verificam os impactos causados pelos eventos hidrológicos extremos ocorridos na última década no Brasil.

O País vive um cenário de intensificação no registro destes eventos, com sérios impactos sobre os diversos usos: abastecimento humano e industrial, irrigação, produção de energia e serviços ecossistêmicos.

No período de 2012 a 2017, a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e a Região Semiárida registraram a pior seca de sua história. As perdas econômicas decorrentes desse evento foram elevadas e os municípios viram o valor de sua produção agrícola registrar variações negativas superiores a 90% em relação ao período do início da seca.

Outras regiões do país, além do Nordeste e Semiárido, também sofrem com questões de insegurança hídrica. Vivenciamos recentemente uma situação hidrológica crítica na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, impactando

a geração de energia elétrica em escala nacional e levando ao registro de racionamento no abastecimento de água em diversas cidades do centro-sul do País.

De acordo com o Plano Nacional de Segurança Hídrica, publicado em 2019, 60,9 milhões de pessoas (34% da população urbana em 2017) vivem em cidades com menor garantia de abastecimento de água, e R\$ 228,4 bilhões de produção econômica nas atividades de indústria e agropecuária estão em risco quanto à garantia de oferta de água.

Esse panorama exige uma adequada condução e priorização da Política Nacional de Segurança Hídrica por parte do Poder Público, tendo em vista a necessidade de aprimorar o planejamento sistêmico do setor hídrico, com visão de longo prazo, gestão de riscos, e adequado direcionamento dos investimentos.

Nesse contexto, é desastrosa a proposta da Medida Provisória nº 1.161, de 2023, de exclusão da Política Nacional de Segurança Hídrica da Medida Provisória nº 1.154, de 2023 que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Registra-se que no período de 2019 a 2022, a referida política esteve sob competência do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, onde se destacaram:

- publicação do Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH) em 2019, que constitui diretriz para investimentos de infraestrutura hídrica;
- integração do PNSH aos instrumentos de planejamento e orçamento; e
- apresentação de projeto de lei ao Congresso Nacional instituindo a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica.

O Poder Público deve se debruçar sobre o tema para garantir que as ações de infraestrutura hídrica e de gerenciamento dos recursos hídricos, necessárias à segurança hídrica, sejam expandidas e aprimoradas.

Neste sentido, a presente emenda propõe a manutenção da Política Nacional de Segurança Hídrica como área de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2023.

**Senador Rogério Marinho  
(PL – RN)  
Líder da Oposição**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** – PL/RO

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.161, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

### **EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, a seguinte redação e suprima-se o inciso I do art. 2º:

“Art. 1º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

.....

§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal indicados pelo Presidente da República;



II – 6 (seis) representantes do Poder Legislativo federal indicados da seguinte forma:

- a) 2 (dois) representantes indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;
- b) 2 (dois) representantes indicados pela Mesa do Senado Federal;
- c) 2 (dois) representantes indicados pelo Tribunal de Contas da União;

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, para possibilitar que o Poder Executivo federal defina a composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI).

Considero, no entanto, que a MPV nº 1.161/2023 não se coaduna ao princípio da separação dos poderes, pois, ao dar uma verdadeira “carta branca” ao Presidente da República, prejudica os freios e contrapesos inerentes à relação entre os Poderes Legislativo e Executivo em um Estado Democrático de Direito.

A Emenda considera a importância das atribuições do CPPI elencadas nos incisos I a XI do art. 7º Lei nº 13.334/2016, estabelecendo, no § 1º do dispositivo legal citado, nova composição da referida instância



responsável pelas desestatizações, com composição paritária de membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

Com a nova composição do CPPI, os debates acerca das desestatizações passarão a ser mais qualificados, contando com a participação de representantes do Parlamento nas etapas mais decisivas das desestatizações, também mitigando riscos de decisões equivocadas de representantes indicados exclusivamente pelo Presidente da Pública.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Atenciosamente,



**CORONEL CHRISÓSTOMO**  
Deputado Federal - PL/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo – PL/RO**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.161, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

### **EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o disposto no art. 1º e no inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, para possibilitar que o Poder Executivo federal defina a composição do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI).

Considero, no entanto, que a MPV nº 1.161/2023 não se coaduna ao princípio da separação dos poderes, pois, ao dar uma verdadeira “carta branca” ao Presidente da República, prejudica os freios e contrapesos



inerentes à relação entre os Poderes Legislativo e Executivo em um Estado Democrático de Direito.

A Emenda propõe a supressão do disposto no art. 1º e no inciso I do art. 2º da MPV nº 1.161/2023, para assim manter a composição atual do CPPI, que contempla de forma permanente Ministros de Estado de diferentes áreas, bem como Presidentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Certo do compromisso dos demais Parlamentares com o equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Executivo e da consciência de todos com os freios e contrapesos inerentes ao Estado Democrático de Direito, espero contar com o apoio necessário para a aprovação desta Emenda à MPV nº 1.161/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**CORONEL CHRISÓSTOMO**  
Deputado Federal

Atenciosamente,

**CORONEL CHRISÓSTOMO**  
Deputado Federal - PL/RO



**EMENDA N°  
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)**

**Modifique-se o art. 1º da MPV nº 1.161, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 1º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....  
§ 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:

- I - Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República; que o presidirá.
- II - Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- III - Ministro de Estado da Fazenda;
- IV - Ministro de Estado dos Transportes;
- V - Ministro de Estado de Minas e Energia;
- VI - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- VII - Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- VIII - Ministro de Estado das Cidades;
- IX - Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;
- X - dois representantes indicados pelo Congresso Nacional;
- XI - cinco representantes dos governos estaduais, dos quais um de cada região geográfica do País;
- XII - cinco representantes dos governos municipais, dos quais um de cada região geográfica do País;
- XIII - um representante da Confederação Nacional da Indústria;
- IXX - um representante da Confederação Nacional do Comércio;
- XX - um representante da Confederação Nacional de Serviços;
- XXI - um representante da Confederação Nacional do Transporte.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória caminha na direção errada ao deixar que a composição do Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos (CPPI) seja definida exclusivamente por ato infralegal do Presidente da República. O PPI não deve ser visto como um programa de governo, ou um programa do presente governo, mas, sim, um programa de Estado e que tem como objetivo ampliar e fortalecer a interação com a iniciativa privada, por meio de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e em demais áreas.

A verdade é que a solução da carência de investimentos em infraestrutura no País não será equacionada com mais centralização, ou com mais probabilidade de intervenção,



\* CD236243950800\*



ou com mais possibilidade de “bypassar” o Congresso Nacional, inclusive na definição do seu comitê gestor. Ao invés de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada, o efeito prático da MP tenderá a ser o inverso, infelizmente. Ao invés de ampliar oportunidades de emprego e investimentos, teremos como resultado menos investimentos e empregos. Ao invés de estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, ficaremos sujeitos ao risco político.

Um governo centralizador e com tendências intervencionistas a todo momento representa, certamente, risco para os investimentos do Programa de Parcerias e Investimentos (PPI). Não é possível que empreendimentos de valores vultosos e longo tempo de retorno corram o risco de estarem sujeitos a decisões políticas de um conselho gestor cuja composição poderá ser alterada a qualquer tempo, tão somente a partir da edição de Decreto pelo próprio governo. Não podemos permitir a criação de tamanha insegurança, um “cheque em branco” para o Poder Executivo. A flexibilidade administrativa é sempre importante, porém deve ser equilibrada para não permitir o risco da intervenção, cujo efeito é muito mais danoso.

Há ainda um efeito mais perverso. Ao concentrar a atuação do Estado em projetos de infraestrutura, sem aproveitar adequadamente o potencial de parcerias com a iniciativa privada, que é o objetivo do PPI, serão comprometidos recursos e força pública de trabalho que deveriam estar focadas em atividades mais relevantes na função estatal, como saúde, educação e segurança pública. É nisso que o governo deveria se concentrar. Quando o governo foca sua atuação em infraestrutura e em áreas que poderiam ser exploradas de forma mais eficiente pela própria sociedade, esse mesmo governo deixa de priorizar a educação e a saúde da população.

Para corrigir tudo isso, proponho a presente Emenda. Em síntese, a partir de uma composição mais ampla, igualitária e com participação de representantes externos ao governo federal, busca-se assegurar ao Conselho do PPI um caráter de instância gestora de Estado, e não de governo. Para isso acontecer, é necessário que o CPPI contemple, no mínimo, a participação de representantes do parlamento, dos governadores e dos prefeitos, assim como de representantes da iniciativa privada. Tal robustez é fundamental para trazer previsibilidade nas decisões do CPPI e mais segurança aos investimentos e empregos no Brasil.

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM**  
**(NOVO/RS)**



**EMENDA N°  
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)**

**Modifique-se o art. 2º da MPV nº 1.161, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:**

## “Art. 2°.....

.....

e) o art. 60.” (NR)

## **JUSTIFICACO**

Dois Ministros do governo Lula - Rui Costa dos Santos e Esther Dweck -, no âmbito de suas atribuições institucionais, assinaram a Exposição de Motivos Interministerial da presente Medida Provisória, escrevendo textualmente que esta norma revoga o art. 60 da MP 1154/2023, conforme reproduzido a seguir:

4. Ademais, revoga-se o art. 60 da referida Medida Provisória, de modo que a ANA retome as competências para estabelecimento de normas de referência nacionais para regulação de serviços públicos de saneamento básico. Ressalta-se que a alteração não impacta na vinculação da Agência, que se vinculará ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

(reprodução de trecho da EMI da MP 1.161/2023)

Entretanto, talvez por esquecimento ou lapso do governo, o texto da MP 1161 não traz a revogação do citado art. 60, contradizendo o que foi institucionalmente assinado. Para corrigir esse engano do governo, assim como contribuir para um serviço público de saneamento básico eficiente e de qualidade, do qual depende a independência da regulação fora do nível ministerial, propomos a presente Emenda. Em essência, esta Emenda faz aquilo que o próprio governo prometeu na Exposição de Motivos da MP 1161 e não cumpriu, isto é, revogar o art. 60. Com isso, ficará restabelecida a competência regulatória da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, na forma definida no Novo Marco Legal do Saneamento de 2020.

Por essas razões, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

(NOVO/RS)



4 0 0 2 0 4 0 8 0 2 7 2 2 3 8 2 4

**EMENDA N°  
(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)**

**Acrescente-se o seguinte artigo à MPV nº 1.161/2023, que por sua vez modifcou dispositivos da MPV nº 1.154/2023:**

“Art. X. Altera-se o art. 20 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, com a seguinte redação:

‘Art. 20. Constituem áreas de competência do Ministério das Cidades:

<http://www.ncbi.nlm.nih.gov>

IV - políticas direcionadas à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

V - planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e

..... , " (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A centralização da regulação do saneamento básico dentro do nível político da Administração Direta, isto é, dentro das competências do Ministério das Cidades, é prejudicial ao serviço público de qualidade e eficiente. O maior prejudicado será o usuário do serviço.

Essa centralização afronta e afasta:

- a) a decisão colegiada da agência reguladora, formada por dirigentes com mandato fixo e aprovados pelo Senado Federal;
  - b) a pluralidade e o equilíbrio da decisão colegiada;
  - c) o rito formal de participação de usuários, consumidores, investidores e demais interessados na elaboração de normas regulatórias para o setor de saneamento básico, que inclui, por exemplo, AIR e consulta pública;
  - d) a independência do órgão regulador;
  - e) a garantia contra demissibilidade *ad nutum* dos dirigentes e servidores dos órgãos reguladores, que é completamente distinta dos cargos políticos de livre nomeação e exoneração na administração direta;
  - f) os deveres especiais de prestação de contas e de responsabilização ao qual a regulação proveniente das agências reguladoras está sujeita;



g) os princípios da imparcialidade, publicidade, transparência e eficiência.

É fundamental garantir que a regulação sobre o saneamento básico não fique centralizada no Ministério das Cidades, por isso propomos a presente Emenda. Busca-se com isso, evitar a insegurança jurídica, a duplicidade de entendimento e o conflito de competências regulatórias sobre um mesmo assunto - o serviço público de saneamento básico. Além disso, devemos advertir que a definição de subsídios fiscais e/ou tributários aplicáveis ao saneamento básico, ou a qualquer outro setor, não é e não deve ser uma decisão política de um Ministério. Nos termos da Constituição Federal, os subsídios dependem de lei específica. Por isso, faz-se necessário alterar as competências do Ministério das Cidades, pois não deve ser sua atribuição estabelecer política de subsídios ao saneamento, em evidente confronto aos poderes constitucionais do Congresso Nacional.

Assim, peço aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda.

## **Deputado MARCEL VAN HATTEM**

(NOVO/RS)



\* C D 2 3 8 5 0 7 3 6 0 0 0 0 \*



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Insere-se no art. 7º, §1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....  
.....(NR).

§1º - Serão membros do CPPI, com direito a voto:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

II – Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais;

III – Ministro da Fazenda;

IV – Ministro dos Transportes;

V – Ministro de Minas e Energia;

VI – Ministro do Planejamento e Orçamento;

VII – Ministro do Meio Ambiente e Mudanças do Clima;

VIII – Presidente Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

(BNDES);

IX - Presidente da Caixa Econômica Federal;

X – Presidente do Banco do Brasil.

LexEdit  
CD232929365100\*





**CAMÂRA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF**

**JUSTIFICATIVA**

Devida a complexidade e a relevância estratégica e econômica para o país, fazem-se necessário a coordenação e a integração das ações de governo referentes aos empreendimentos públicos com participação privada.

Neste sentido, afigura-se de extrema importância que seja mantida a obrigatoriedade de órgãos de governo nos Conselhos, com direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2023

Deputada Bia Kicis  
(PL-DF)

LexEdit  
CD2329293365100\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232929365100>



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

### EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se do art. 2º da MP nº 1.161/2023 a revogação do § 2º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016, mantendo-se a redação original do dispositivo.

### JUSTIFICAÇÃO

Devido à complexidade e à relevância estratégica e econômica para o País, fazem-se necessárias a coordenação e a integração das ações de governo referentes aos empreendimentos públicos com participação privada.

Neste sentido, afigura-se de extrema importância que seja mantida a obrigatoriedade de que sejam convidados a participar das reuniões do Conselho, ainda que sem direito a voto, “os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes”, conforme previa o § 2º do art. 7º da Lei nº 13.334/2016, dispositivo cuja revogação é proposta na MP nº 1.161, de 2023.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2023

Deputada Bia Kicis  
(PL-DF)

LexEdit  
CD238122798200\*



## **COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161/2023.**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.161/2023 o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º Os empreendimentos públicos de infraestrutura na área do escoamento de produção agropecuária.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.161/2023, visa conferir prioridade aos empreendimentos públicos de infraestrutura firmados por meio do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) na área do escoamento da agricultura.

Nosso país enfrenta grandes dificuldades para escoar a produção agrícola, principalmente porque, na maior parte das vezes, o transporte rodoviário é a única opção.



LexEdit  
\* C D 2 3 2 2 1 6 9 4 7 8 0 0 \*



Segundo dados da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA), 85% dos grãos produzidos no Brasil são transportados por rodovias e, além dos problemas com buracos, falta de sinalização e trechos de pista simples, faltam também opções para escoar a produção. Hoje o país é interligado por cerca de 30 mil quilômetros de ferrovias, praticamente o mesmo tamanho que possuía em 1930. Só para se ter ideia, nos Estados Unidos, principal concorrente do agronegócio brasileiro, são quase 300 mil quilômetros de linhas férreas, e isso tem um custo. Agricultores brasileiros pagam o dobro do valor para exportar uma tonelada de soja, por exemplo.<sup>1</sup>

Para a CNA, é importante também integrar rodovias e ferrovias às hidrovias para diminuir custos. Segundo a confederação, hoje apenas um terço dos rios brasileiros que têm capacidade para transporte em grande escala, é usado.

Ante o exposto, submeto esta Emenda aos demais Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado SAMUEL VIANA

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/10/31/logistica-de-escoamentos-dos-produtos-do-agronegocio-brasileiro-apresenta-gargalos.ghtml>.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1161/2023  
(à MPV 1161/2023)**

Acrescente-se inciso I ao § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

I – o Ato deverá compor os Conselhos Nacionais de Políticas Públicas aplicadas aos setores de desenvolvimento econômico e Entidades da Sociedade Civil.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo dar espaço aos Conselhos Nacionais de Políticas Públicas aplicadas aos setores de desenvolvimento econômico (CNA, CNI, CNC, CNT, etc.) e Entidades da Sociedade Civil, uma vez que, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA, os citados Conselhos “são vinculados a órgãos do Poder Executivo, tendo por finalidade permitir a participação da sociedade na definição de prioridades para a agenda política, bem como na formulação, no acompanhamento e no controle das políticas públicas”.

A participação de instituições da sociedade civil e dos referidos Conselhos na definição das políticas destinadas à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada, que se dá por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura, objeto do PPI, certamente trará maior transparência, publicidade,



LexEdit  
\* CD237472990500

efetividade, eficiência e maior assertividade das políticas de infraestrutura de acordo com as reais necessidades dos setores de desenvolvimento econômico e, consequentemente, do país.

Assim, pretendemos a inclusão dos Conselhos Nacionais de Políticas Públicas e Entidades da Sociedade Civil no CPPI da Presidência da República, com a finalidade de contribuir com as deliberações do PPI.

Ante o exposto, submeto esta Emenda aos demais nobres Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da comissão, 14 de fevereiro de 2023.

**Deputado Samuel Viana  
(PL - MG)**

LexEdit  
CD237472990500\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237472990500>



CÂMARA FEDERAL

## **EMENDA N°**

(à MP nº 1.161, 10 de fevereiro 2023)

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.*

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. ....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração de Desenvolvimento Regional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

O Brasil é o país que detém a maior quantidade de água doce do mundo (cerca de 12% do total existente), distribuída em rios, lagos, aquíferos e represas, entretanto, isso não serve para que toda nossa necessidade hídrica seja necessariamente suprida. Para que isso ocorra, além de uma quantidade de água suficiente, é preciso uma infraestrutura hídrica adequada, fundamentada por leis, tecnologias, políticas viáveis que permitam a gestão adequada desse recurso natural.

No ano de 1997, mais precisamente no dia 8 de janeiro, foi sancionada a Lei nº 9.433, cuja função primordial é proteger os recursos hídricos do Brasil,



promovendo a gestão da disponibilidade dos recursos hídricos e sua utilização de forma racional e integrada para a atual e as futuras gerações. Essa lei se baseia em seis princípios fundamentais, além de ser um bem de domínio público, é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais. Essa política traz a garantia dos usos múltiplos, ou seja, garante que os setores usuários de água no seu processo produtivo, sejam contemplados no cenário atual e futuro.

A Política Nacional de Recursos Hídricos não trata de forma simplista do que confere o conceito água, essa política se refere ao desenvolvimento do país, da segurança alimentar, energética, hidroviária, industrial e sanitária. Se trata de uma Política transversal que deve tratar todos os usuários desse recurso hídrico, e o meio ambiente é um usuário, de forma integrada para o desenvolvimento nacional garantindo a segurança e soberania nacional nas atividades finalísticas.

A partir do momento que se restringe a magnitude da Política Nacional de Recursos Hídricos, essencial para o desenvolvimento do país, corre-se um grande risco de romper com o principal fundamento da própria política e retroceder 25 anos de uma política inovadora na participação e construção descentralizada.

Recursos Hídricos é um eixo central e fundamental para a segurança nacional por isso deve estar no Ministério que tem na sua definição essa finalidade de integrar para desenvolver e por isso não deve ser retirada do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional a competência das Políticas de Segurança Hídrica e Recursos Hídricos. Devendo inclusive retornar ao Ministério o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e a Agência Nacional de Águas (ANA).





CÂMARA FEDERAL

## **EMENDA N°**

(à MP nº 1.161, 10 de fevereiro 2023)

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.*

Art. 1º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Integração Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

.....  
(NR)

## **JUSTIFICATIVA**

O Brasil é o país que detém a maior quantidade de água doce do mundo (cerca de 12% do total existente), distribuída em rios, lagos, aquíferos e represas, entretanto, isso não serve para que toda nossa necessidade hídrica seja necessariamente suprida. Para que isso ocorra, além de uma quantidade de água suficiente, é preciso uma infraestrutura hídrica adequada, fundamentada por leis, tecnologias, políticas viáveis que permitam a gestão adequada desse recurso natural.

No ano de 1997, mais precisamente no dia 8 de janeiro, foi sancionada a Lei nº 9.433, cuja função primordial é proteger os recursos hídricos do Brasil, promovendo a gestão da disponibilidade dos recursos hídricos e sua utilização de forma racional e integrada para a atual e as futuras gerações. Essa lei se baseia em seis princípios fundamentais, além de ser um bem de domínio público, é um

.....  
\* C D 2 3 8 2 8 5 7 7 9 8 0 0



recurso natural limitado, dotado de valor econômico e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais. Essa política traz a garantia dos usos múltiplos, ou seja, garante que os setores usuários de água no seu processo produtivo, sejam contemplados no cenário atual e futuro.

A Política Nacional de Recursos Hídricos não trata de forma simplista do que confere o conceito água, essa política se refere ao desenvolvimento do país, da segurança alimentar, energética, hidroviária, industrial e sanitária. Se trata de uma Política transversal que deve tratar todos os usuários desse recurso hídrico, e o meio ambiente é um usuário, de forma integrada para o desenvolvimento nacional garantindo a segurança e soberania nacional nas atividades finalísticas.

A partir do momento que se restringe a magnitude da Política Nacional de Recursos Hídricos, essencial para o desenvolvimento do país, corre-se um grande risco de romper com o principal fundamento da própria política e retroceder 25 anos de uma política inovadora na participação e construção descentralizada.

Recursos Hídricos é um eixo central e fundamental para a segurança nacional por isso deve estar no Ministério que tem na sua definição essa finalidade de integrar para desenvolver e por isso não deve ser retirada do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional a competência das Políticas de Segurança Hídrica e Recursos Hídricos. Devendo inclusive retornar ao Ministério o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e a Agência Nacional de Águas (ANA).



\* C D 2 3 8 2 8 5 7 7 9 8 0 0 \*



CÂMARA FEDERAL

## **EMENDA N°**

(à MP nº 1.161, 10 de fevereiro 2023)

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.*

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023:

a) a alínea b do inciso II art. 2º

II – da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023:

a) o inciso II do caput;

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36. ....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração de Desenvolvimento Regional;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Integração Desenvolvimento

11300-0803123208110808113000\*



Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

.....  
(NR)

”

## JUSTIFICATIVA

O Brasil é o país que detém a maior quantidade de água doce do mundo (cerca de 12% do total existente), distribuída em rios, lagos, aquíferos e represas, entretanto, isso não serve para que toda nossa necessidade hídrica seja necessariamente suprida. Para que isso ocorra, além de uma quantidade de água suficiente, é preciso uma infraestrutura hídrica adequada, fundamentada por leis, tecnologias, políticas viáveis que permitam a gestão adequada desse recurso natural.

No ano de 1997, mais precisamente no dia 8 de janeiro, foi sancionada a Lei nº 9.433, cuja função primordial é proteger os recursos hídricos do Brasil, promovendo a gestão da disponibilidade dos recursos hídricos e sua utilização de forma racional e integrada para a atual e as futuras gerações. Essa lei se baseia em seis princípios fundamentais, além de ser um bem de domínio público, é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais. Essa política traz a garantia dos usos múltiplos, ou seja, garante que os setores usuários de água no seu processo produtivo, sejam contemplados no cenário atual e futuro.

A Política Nacional de Recursos Hídricos não trata de forma simplista do que confere o conceito água, essa política se refere ao desenvolvimento do país, da segurança alimentar, energética, hidroviária, industrial e sanitária. Se trata de uma Política transversal que deve tratar todos os usuários desse recurso hídrico, e o meio ambiente é um usuário, de forma integrada para o desenvolvimento nacional garantindo a segurança e soberania nacional nas atividades finalísticas.

A partir do momento que se restringe a magnitude da Política Nacional de Recursos Hídricos, essencial para o desenvolvimento do país, corre-se um grande risco de romper com o principal fundamento da própria política e retroceder 25 anos de uma política inovadora na participação e construção descentralizada.

Recursos Hídricos é um eixo central e fundamental para a segurança nacional por isso deve estar no Ministério que tem na sua definição essa finalidade de integrar para desenvolver e por isso não deve ser retirada do

\* CD231080811300



Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional a competência das Políticas de Segurança Hídrica e Recursos Hídricos. Devendo inclusive retornar ao Ministério o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e a Agência Nacional de Águas (ANA).



\* C D 2 3 1 0 8 0 8 1 1 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231080811300>



CÂMARA FEDERAL

## **EMENDA N°**

(à MP n° 1.161, 10 de fevereiro 2023)

*Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.*

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – da Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023:

a) a alínea b do inciso II art. 2º

II – da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023:

a) o inciso II do caput;

## **JUSTIFICATIVA**

O Brasil é o país que detém a maior quantidade de água doce do mundo (cerca de 12% do total existente), distribuída em rios, lagos, aquíferos e represas, entretanto, isso não serve para que toda nossa necessidade hídrica seja necessariamente suprida. Para que isso ocorra, além de uma quantidade de água suficiente, é preciso uma infraestrutura hídrica adequada, fundamentada por leis, tecnologias, políticas viáveis que permitam a gestão adequada desse recurso natural.

No ano de 1997, mais precisamente no dia 8 de janeiro, foi sancionada a Lei nº 9.433, cuja função primordial é proteger os recursos hídricos do Brasil, promovendo a gestão da disponibilidade dos recursos hídricos e sua utilização de forma racional e integrada para a atual e as futuras gerações. Essa lei se baseia em seis princípios fundamentais, além de ser um bem de domínio público, é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação dos animais. Essa política traz a garantia dos usos múltiplos, ou seja, garante que os setores usuários de água no seu processo produtivo, sejam contemplados no cenário atual e futuro.

\* C D 2 3 5 1 5 9 4 7 5 3 0 0 \*



A Política Nacional de Recursos Hídricos não trata de forma simplista do que confere o conceito água, essa política se refere ao desenvolvimento do país, da segurança alimentar, energética, hidroviária, industrial e sanitária. Se trata de uma Política transversal que deve tratar todos os usuários desse recurso hídrico, e o meio ambiente é um usuário, de forma integrada para o desenvolvimento nacional garantindo a segurança e soberania nacional nas atividades finalísticas.

A partir do momento que se restringe a magnitude da Política Nacional de Recursos Hídricos, essencial para o desenvolvimento do país, corre-se um grande risco de romper com o principal fundamento da própria política e retroceder 25 anos de uma política inovadora na participação e construção descentralizada.

Recursos Hídricos é um eixo central e fundamental para a segurança nacional por isso deve estar no Ministério que tem na sua definição essa finalidade de integrar para desenvolver e por isso não deve ser retirada do Ministério de Integração de Desenvolvimento Regional a competência das Políticas de Segurança Hídrica e Recursos Hídricos. Devendo inclusive retornar ao Ministério o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e a Agência Nacional de Águas (ANA).



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:

“Art. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º Desde que exista prévia autorização legislativa por lei específica para cada objeto de desestatização, estarão sujeitas aos termos desta Lei as desestatizações de:

..... (NR)”

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.161, de 2023, altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, órgão responsável, hoje em dia, pelas funções do Programa Nacional de Desestatização.

O contexto de reorientação da política econômica e da estratégia de desenvolvimento econômico e social com a vitória do programa do Presidente Lula implica repensar a atuação do Estado na economia brasileira.

Julgamos essencial, junto com as declarações do Presidente Lula de que não serão realizadas privatizações do patrimônio do povo brasileiro, rever a autorização genérica para privatizações de empresas



CD230391834500\*

estatais e suas subsidiárias presente no art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Ademais, nesse espírito, acreditamos que todas as desestatizações com base nessa legislação devem ser precedidas de autorização legislativa.

Além mudança na estratégia de desenvolvimento nacional, também reconhecemos que deve haver simetria na forma jurídica com respeito às empresas estatais.

Assim como os incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal determinam que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista e que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas empresas, as alienações do controle dessas empresas públicas e subsidiárias deve ser prevista em lei específica, para cada caso.

Além disso, o art. 175 da Constituição ainda estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.161, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FERNANDO MINEIRO

2023-702

CD230391834500\*



# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.161, DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

## **EMENDA N°**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:

“Art. O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei, com a necessidade de edição de lei específica para cada alienação de controle de empresa estatal ou subsidiária de empresa estatal:

..... (NR)"

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.161, de 2023, altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, órgão responsável, hoje em dia, pelas funções do Programa Nacional de Desestatização.

O contexto de reorientação da política econômica e da estratégia de desenvolvimento econômico e social com a vitória do programa do Presidente Lula implica repensar a atuação do Estado na economia brasileira.

Julgamos essencial, junto com as declarações do Presidente Lula de que não serão realizadas privatizações do patrimônio do povo



\* 0086793662302060\*

brasileiro, rever a autorização genérica para privatizações de empresas estatais e suas subsidiárias presente na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Além mudança na estratégia de desenvolvimento nacional, também reconhecemos que deve haver simetria na forma jurídica com respeito às empresas estatais.

Assim como os incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal determinam que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista e que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas empresas, as alienações do controle dessas empresas públicas e subsidiárias deve ser prevista em lei específica, para cada caso.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.161, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FERNANDO MINEIRO

2023-702

CD230663679800\*





**Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

**EMENDA ADITIVA N° - CMMMPV1161**

(à MPV 1.161 de 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Art. 1º da MPV 1.161, de 2023 que “Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016”:

“Art. 7º .....  
.....  
.....  
§ 1º Ato do Poder Executivo Federal definirá a composição da CPPI, sem prejuízo das presenças dos Líderes da oposição ao governo, da minoria e da maioria do Congresso Nacional  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pesem as razões presidenciais para limitar a composição da CPPI singularmente, um dos motivos de existir do regime democrático é a imprescindibilidade do direito ao amplo debate nas decisões políticas do País, dando oportunidade à participação das partes divergentes, cujos cargos no Legislativo foram conferidos pela vontade e soberania popular.

Contornar essa condição seria o mesmo que sufocar o princípio da representatividade popular, *latu sensu*, quando se suprime a possibilidade de participação de todas as lideranças políticas do parlamento, sejam elas convergentes ou divergentes, que deve estar, necessariamente, acima das correntes político-ideológicas.

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para, em nome da democracia, aprovarem a presente Emenda a bem do devido processo legislativo e do amplo debate político.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

**EMENDA Nº - CMMPV  
(À MPV Nº 1.161, DE 2023)**

Acrescente-se, onde couber, na MPV nº 1161, de 2023, novo artigo com a redação que segue:

“Art. XX. Acrescente-se à Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, novo art. 21, com a seguinte redação:

Art. 21º Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e digitalização apoiados pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial – TR.

Parágrafo Único. Os critérios para enquadramento e elegibilidade nas condições definidas no caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende corrigir uma grande distorção no indexador utilizado nas captações do BNDES junto à parcela constitucional dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas linhas de crédito voltadas para a inovação e a digitalização dos processos produtivos, visando o incremento da inovação tecnológica, um dos elementos centrais para o fortalecimento da competitividade da indústria nacional e a base para um novo ciclo de industrialização no país.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

No Brasil são poucas as linhas de financiamento que considerem e precifiquem as especificidades da atividade de inovação, o que expõe os empreendedores a condições pouco atraentes para investimentos desta natureza e agrava o processo de simplificação e redução do valor agregado da indústria nacional que tem se aprofundado nas últimas décadas.

No ano de 2014, o BNDES era um dos principais agentes de fomento à inovação no país com uma carteira de financiamento que chegou a 6 bilhões, o que representava 5,5% de sua carteira total de crédito. Porém, esses valores sofreram uma queda consistente ao longo dos anos e hoje representam menos de 1% dos valores financiados pelo Banco.

A instituição da TLP como taxa única de remuneração do FAT dos recursos transferidos ao BNDES vem equiparando, ao longo dos anos, o custo de financiamento do Banco aos custos praticados pelo mercado creditício privado, em razão da extinção gradual do fator de redução ligado às notas do Tesouro Nacional-B, que compõe o cálculo da TLP.

Adicionalmente, a taxa possui alta volatilidade, visto que é composta pelo IPCA, bastante sensível às oscilações associadas questões ambientais, cambiais e políticas que impactam os preços de bens e serviços no país.

Pela necessidade de estabilidade e condições que, minimamente, compensem parte dos riscos associados à atividade que implique em investimentos em inovação é que proponho a substituição do indexador utilizado nas captações do BNDES junto à parcela constitucional dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas linhas de crédito voltadas para a inovação e a digitalização dos processos produtivos, que constituem a base da indústria 4.0.

A troca da TLP para a TR para a inovação será fundamental para alavancar novos projetos enquanto o Poder Executivo e o Congresso debatem de forma mais ampla a adoção de um novo indexador que permita que a parcela constitucional do FAT seja um indutor do desenvolvimento nacional.

Esta medida estará em linha com as políticas adotadas pela grande maioria dos países que possuem liderança no desenvolvimento tecnológico e setores industriais fortes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Importante ressaltar que apesar do grande impacto positivo na retomada do processo de modernização do setor industrial, a medida não impõe elevado custo financeiro ao FAT, visto que o saldo acumulado do FAT-Constitucional junto ao BNDES soma mais de 350 bilhões e as projeções para a recomposição do financiamento à inovação não ultrapassam os patamares atingidos em 2014.

Por fim, trata-se de uma emenda autorizativa, que possibilita uma exceção à regra geral estabelecida pela Lei 13.483 de 21 de setembro de 2017 e que permite ao Banco modular seu uso de acordo com avaliações de ordem técnica e econômica.

Pelas razões expostas é que submeto a presente emenda à elevada consideração de meus pares e solicito apoio para esta importante modificação legislativa para fortalecer a competitividade da indústria nacional.

Sala das Comissões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

**EMENDA N° - CMMMPV 1161/2023**  
(à MPV nº 1161, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.161, de 2023:

**Art. 1º** A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....  
§ 1º .....

.....  
V – os empreendimentos públicos de infraestrutura baseados em fontes de energias renováveis, com incentivos a projetos localizados em regiões menos desenvolvidas.

.....” (NR)

“**Art. 7º** .....

.....  
§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) foi criado com a finalidade de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria.

É imperioso que o PPI também colabore com as regiões menos abastadas do País e promova a melhoria da qualidade de vida da nossa população.

Nesse sentido é que propomos que também integrem o PPI os empreendimentos públicos de infraestrutura baseados em fontes de energias renováveis, com foco nas regiões menos desenvolvidas.

Sabe-se que, apesar da inquestionável riqueza da Amazônia, muitas áreas são utilizadas de forma predatória, persistindo em várias localidades situações de pobreza, de desigualdade, com problemas de saúde e de falta de saneamento básico.

Para amenizar esse contexto é que propomos a presente Emenda e contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

**EMENDA N° - CMMMPV 1161/2023**  
(à MPV nº 1161, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.161, de 2023:

**Art. 1º** A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
VII – promover a geração de emprego e renda, com vistas à redução das desigualdades regionais.” (NR)

“**Art. 7º** .....

.....  
§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme o art. 1º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 206, o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) foi criado com o objetivo de ampliar e fortalecer a interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

Infelizmente, o Brasil é, ainda hoje, caracterizado por profundas desigualdades regionais, decorrentes tanto de heranças históricas quanto da ausência de políticas públicas efetivas que estimulem o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte e Nordeste do País. Essa carência de políticas efetivas manifesta-se com clareza na área de infraestrutura.

A título ilustrativo, conforme dados mais recentes do Ranking de Competitividade dos Estados, publicado pelo Centro de Liderança Pública (CLP) em parceria com a Tendências Consultoria, o

Amazonas ocupa a última posição no critério que mede a qualidade da infraestrutura. As cinco últimas posições são ocupadas por estados das regiões Norte e Nordeste, a saber: Maranhão, Amapá, Pará, Acre e Amazonas. Em outros critérios, como educação e segurança pública, o cenário não é diferente, com os estados dessas regiões sempre ocupando as últimas posições.

Dada a importância do setor de infraestrutura para o desenvolvimento econômico e social de estados e municípios, julgamos de fundamental importância que o PPI traga, como uma de suas diretrizes de atuação, a geração de emprego e renda com vistas à redução das desigualdades regionais. Esperamos, assim, despertar a atenção dessa importante instituição para as carências de infraestrutura dos estados das Regiões Norte e Nordeste do país, particularmente do Amazonas, estimulando-a a priorizar o desenvolvimento de projetos de infraestrutura relevantes para a qualidade de vida da população dessas regiões.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1161  
00026

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

#### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

(Do Sr. Felipe Carreras)

Adicione-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 1161, de 10 de fevereiro de 2023, novo artigo com a seguinte redação:

“Art. XX. Acrescente-se à Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, novo art. 21, com a seguinte redação:

‘Art. 21 Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e digitalização apoiados pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial – TR.

Parágrafo Único. Os critérios para enquadramento e elegibilidade nas condições definidas no caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.”

#### JUSTIFICATIVA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A principal preocupação da MP Nº 1161 é criar o ambiente regulatório de parceria entre o Estado e entes privados para fomento do investimento de longo prazo. O BNDES é especificamente citado na Lei nº 13.334 pois participa ativamente do ambiente no qual se conformam os investimentos em parceria.

Em complementação, a agenda de fomento à inovação tecnológica é também um pilar central para o fortalecimento da competitividade nacional e a consequente retomada de um processo de crescimento sustentável lastreado por uma infraestrutura e indústria competitivas. Contudo, o processo de inovação e desenvolvimento tecnológico envolve a tomada de riscos, por parte do empreendedor, e um tempo de maturação adicionais aos envolvidos nos processos empresariais convencionais.

O país dispõe de poucas linhas de financiamento que considerem e precifiquem as especificidades do processo de inovação o que expõe os empreendedores a condições pouco atraentes para investimentos desta natureza e agrava o processo de simplificação e redução do valor agregado da indústria na economia nacional.

O BNDES, já foi um dos principais agentes de fomento à inovação no país com uma carteira de financiamento que chegou a 6 bilhões no ano de 2014, o que representava 5,5% de sua carteira total de financiamento. Porém esses valores tiveram uma queda consistente ao longo dos anos e hoje representam menos de 1% dos valores financiados pelo Banco.

Dentre os fatores que contribuíram para esta queda está a adoção da TLP como taxa de captação do Banco da parcela constitucional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT voltada para o financiamento de projetos de desenvolvimento econômico.

A instituição da TLP como taxa única de remuneração do FAT dos recursos transferidos ao BNDES vem equiparando, ao longo dos anos, o custo de financiamento do Banco aos custos praticados pelo mercado creditício privado, o que no caso do apoio à inovação possui um impacto mais negativo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esta razão é que proponho a substituição do indexador utilizado nos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas linhas de crédito voltadas para a inovação e a digitalização, sendo esta última a base da indústria 4.0.

Esta medida será fundamental para o país voltar a ter oferta financeira à inovação compatíveis com os riscos do processo, a exemplo do que ocorre em diversos países que se mantém competitivos ao longo das últimas décadas.

Ressalta-se que apesar do grande impacto positivo na retomada do processo de modernização do setor industrial e na competitividade da infraestrutura, a medida não impõe elevado custo financeiro ao FAT, visto o saldo acumulado do FAT-Constitucional junto ao BNDES soma mais de 350 bilhões.

Por fim, trata-se de uma emenda autorizativa, que possibilita uma exceção à regra geral estabelecida pela Lei 13.483 de 21 de setembro de 2017 e que permite ao Banco modular seu uso de acordo com avaliações de ordem técnica e econômica.

Pelas razões expostas é que submeto a presente emenda à elevada consideração de meus pares e solicito apoio para esta importante modificação legislativa para fortalecer a competitividade do país.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

**Deputado FELIPE CARRERAS**

**Líder do PSB**





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.161, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Adicione-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

“Art. XX. Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, constituindo título executivo extrajudicial, com as seguintes características:

- I - denominação: Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD);
- II - emissores: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e bancos de desenvolvimento, assim definidos na forma da regulamentação aplicável, constituídos no País e autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observados os limites operacionais que sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - lastro: as LCDs são vinculadas a direitos creditórios decorrentes de apoio pela instituição emitente a projetos de desenvolvimento elegíveis nos termos do artigo 2º.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - forma: nominativa e escritural, devendo ser registrada em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

V - modalidade de transferência: negociável em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

VI - remuneração: calculada por meio de:

- a) variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano, acrescida de taxa de juros;
- b) taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC; ou
- c) taxa fixa;

VIII - periodicidade de pagamentos: mensais, trimestrais, semestrais, anuais ou por ocasião do vencimento, admitida a capitalização integral ou parcial dos rendimentos;

IX - vencimento: em prazo não inferior a 12 (doze) meses;

X - espécie:

- a) quirografária;
- b) garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de ativos de crédito elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCDs, em sistema eletrônico de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

XI - possibilidade de emissão em lotes, fungíveis ou não;

Art. XX A LCD terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - a denominação Letra de Crédito do Desenvolvimento;

II - o nome da instituição financeira emitente;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a remuneração;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - a data de vencimento, sendo admitido o pagamento parcelado do principal;

VII - o nome do titular;

VIII - identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores;

IX - a identificação da espécie;

Art. xx A emissão de LCD deverá ser vinculada aos direitos creditórios decorrentes de apoio financeiro nos seguintes segmentos:

I - infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;

II - indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;

III - inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

IV - micro, pequenas e médias empresas;

V - exportação de bens e serviços de origem nacional;

VI - mudanças climáticas, socioambiental e governança, inclusive nos setores de microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos; e

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCD:

I - deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

II - poderão ser substituídos por outros créditos da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCD, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito.

Art. xx A instituição emissora deverá disponibilizar em seu sítio na internet um relatório anual de efetividade com a comprovação dos direitos creditórios vinculados como lastro das LCDs emitidas, seu enquadramento aos setores listados no artigo 2º e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. xx Os recursos captados por meio da LCD não estão sujeitos a recolhimentos e depósitos compulsórios ou a encaixe e vinculação obrigatórios determinados pelo Banco Central do Brasil, bem como a recolhimento de valores ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Art. xx A aplicação de recursos na aquisição de LCD poderá ser computada para fins de cálculo das exigibilidades de aplicação das instituições financeiras, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Art. xx Os rendimentos auferidos sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - 0% (zero por cento), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

§ 1º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

§ 3º As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.”

### JUSTIFICATIVA

O avanço do investimento é fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável. O Brasil vem tendo um desempenho aquém de seus pares e do necessário para almejar um crescimento mais robusto e sustentável. A indústria de transformação passou por uma queda acentuada da sua participação no PIB, movimento que também ocorreu com os investimentos em infraestrutura.

Por outro lado, vem se observando a retomada da relevância dos Bancos de Desenvolvimento em âmbito mundial. Em especial, verifica-se ênfase nas agendas de sustentabilidade, infraestrutura, descarbonização, micro e pequenas empresas e inclusão produtiva, inovação, digitalização dentre outras. O mandato dos bancos de desenvolvimento visa a mitigação de falhas de mercado, expressas no subinvestimento em tais atividades intensivas em externalidades positivas ou sujeitas a severo racionamento de crédito frente às fontes privadas. A atuação de um banco de desenvolvimento, como a experiência internacional indica, requer alguma fonte estrutural de vantagem de custo.

As transformações em curso no mundo abrem uma oportunidade para o Brasil se reinserir na economia internacional pela agenda de mudança climática.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa reinserção requererá instrumentos de política pública para mobilizar atores privados ao esforço de descarbonização. Para tanto, é fundamental, para o caso do Brasil, recompor instrumentos que permitam ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento mobilizar esforços nesta direção.

Após a Lei 13.483/2017 ter promovido a alteração do custo básico do *funding* do BNDES de Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para a Taxa de Longo Prazo (TLP), e eliminado por completo os subsídios implícitos vinculados a esta última taxa em processo que se concluiu em 2022, não restou ao BNDES nenhum instrumento de captação com tratamento diferenciado que o permitisse realizar a sua função precípua de fomento ao desenvolvimento.

Mesmo instrumentos incentivados de captação atualmente disponíveis para bancos e empresas privadas, tais como Debentures de Infraestrutura (Lei nº 12.431/2011), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e Letras de Crédito Imobiliário (LCI), não são hoje elegíveis a utilização pelo BNDES, fazendo-o assim alvo de um tratamento menos favorecido do que o dispensado aos agentes econômicos de um modo geral, o que configura uma distorção injustificável, considerando a finalidade pública que motivou a criação dessa instituição pública de fomento.

Some-se a isso o fato de o BNDES ter concluído, no período de 2015 a 2022, a devolução antecipada e quase integral dos recursos que lhe haviam sido transferidos por empréstimo pela União (cerca de R\$ 625,7 bilhões em valores nominais já devolvidos referentes aos R\$ 440 bilhões captados em valores históricos). Ao fazê-lo, o Banco de Desenvolvimento contribuiu para o equilíbrio orçamentário federal, mediante a redução da dívida pública bruta, contudo também perdeu uma importante fonte de recursos para o fomento ao desenvolvimento nacional.

Nesse contexto, propõe-se a criação da Letra Crédito do Desenvolvimento (LCD), visando tornar as captações do BNDES menos onerosas, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para viabilizar projetos de longo prazo no Brasil, com vistas a apoiar as mais diversas finalidades meritórias (infraestrutura, MPMEs, indústria, tecnologia e inovação,

CD 230323618500\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

exportação, socioambiental, dentre outras finalidades típicas de bancos de desenvolvimento).

A LCD, ao mesmo tempo que supre a atual lacuna de instrumento de captação incentivado para os bancos de desenvolvimento, em termos equânimis e harmônicos com o tratamento já disponibilizado para os agentes privados (por exemplo, mediante debentures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros), também contribui para o equacionamento do *funding* do BNDES, e demais bancos de desenvolvimento, sem aportes do Tesouro Nacional, direcionando as captações deste último para o mercado.

No que tange à Proposta de Letra de Crédito do Desenvolvimento, ressalta-se que o BNDES e demais bancos de desenvolvimento têm como atividade o financiamento do desenvolvimento da economia brasileira. O alcance deste objetivo exigirá dessas instituições o aumento da interação das suas atividades com o mercado financeiro e de capitais, através de uma série de medidas, dentre as quais podemos destacar a captação de recursos junto ao mercado doméstico.

Especificamente em relação ao BNDES, o atual momento de revisão do seu papel, a introdução da TLP e a redução de sua dependência de captações junto ao Governo Federal, inclusive com a realização de pré-pagamento de parcelas relevantes da dívida desde 2015, abrem espaço para acessar fontes de financiamento com custo de mercado. Nesse contexto, a estratégia de captação em mercado deve ser orientada pela minimização do custo de captação em uma perspectiva de médio e longo prazo, conferindo eficiência à atuação do BNDES.

O tratamento tributário análogo ao atualmente conferido às Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e Debêntures de Infraestrutura, seria fundamental para tornar as captações do BNDES e demais bancos de desenvolvimento menos onerosas, permitindo a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para viabilizar projetos de longo prazo no Brasil.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Paradoxalmente, o BNDES e os bancos de desenvolvimento não contam com instrumento semelhante. A oferta de crédito para operações de longo prazo é muito mais escassa, portanto, é preciso incentivar os empréstimos de recursos no longo prazo. Assim, é de fundamental importância que o BNDES e os bancos de desenvolvimento possam atuar no mercado de captação de crédito em condições semelhantes às dos setores mencionados, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas para projetos no Brasil. Esse é o ensejo para a proposta de criação da Letra de Crédito do Desenvolvimento, com tratamento tributário diferenciado, tal como já conferido aos títulos supracitados.

A fim de restabelecer o equilíbrio, principalmente considerando as alterações no custo básico do *funding* do BNDES (Lei 13.483/2017) e a quase completa liquidação dos empréstimos obtidos junto à União que constituíam importante fonte de recursos, faz-se necessário estender também ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento um instrumento incentivado de captação de mercado, para que possam mais adequadamente realizar a sua missão institucional de promoção do desenvolvimento econômico e social, sem depender de aportes do Tesouro Nacional ou do incremento de outras fontes governamentais.

O instrumento ora proposto, a LCD, posta-se como a alternativa mais adequada a este intuito, devido à sua abrangência limitada aos bancos de desenvolvimento, inclusive o BNDES, e à harmonização dos seus incentivos fiscais com aqueles já aplicáveis aos demais instrumentos incentivados de emissão privada (debêntures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros).

As destinações elegíveis para aplicação dos recursos captados por meio da LCD são o apoio aos seguintes seguimentos, típicos da atuação de bancos de desenvolvimento:

- a) infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;
- c) inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- d) micro, pequenas e médias empresas;
- e) exportação de bens e serviços de origem nacional;
- f) mudanças climáticas, socioambiental e governança, inclusive nos setores de microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos.

O projeto também prevê prazo médio mínimo de 12 meses para emissão da LCDs. Dentre as modalidades de remuneração previstas para a LCDs, além da possibilidade de uso de taxas pré-fixadas e atualização monetária, foi prevista também a alternativa de emissão referenciada a taxa SELIC ou DI over. O pagamento poderá ser em base mensal, trimestral, semestral ou anual.

Há previsão da fixação por parte do Conselho Monetário Nacional de limites operacionais para a emissão das LCDs.

A LCD constitui-se como título de crédito de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, constituindo título executivo extrajudicial, com as seguintes características:

- I - Denominação: Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD);
- II - Emissores: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e bancos de desenvolvimento, assim definidos na forma da regulamentação aplicável, constituídos no País e autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observados os limites operacionais que sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Forma: nominativa e escritural, devendo ser registrada em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

IV - Modalidade de transferência: negociável em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

A LCD deverá ter como lastro os direitos creditórios a ela vinculados, oriundos do apoio financeiro pela emitente aos projetos de desenvolvimento elegíveis, que deverão ser objeto de registro junto ao sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

De acordo com dados do Boletim de Renda Fixa da ANBIMA (fevereiro de 2023) do Boletim Informativo de Debêntures Incentivadas, o estoque LCI, LCAs, CRI, CRAs é de R\$ 872,7 bilhões. Se considerarmos ainda o estoque de Debêntures de Infraestrutura (posição de dezembro de 2022) de R\$ 211 bilhões, o estoque total destes instrumentos perfaz valores da ordem de R\$ 1,1 trilhão. À exceção das debêntures de infraestrutura, para os demais instrumentos não há vinculação clara com apoio de investimento produtivo.

Tendo em vista o limite máximo histórico das emissões de LCA do BNDES e considerando que o Banco não possui base de distribuição de clientes pessoa física e os volumes praticados no mercado de letras incentivadas, adota-se a premissa de captação de R\$ 10 bilhões, em média, por três anos, perfazendo estoque estimado de R\$ 30 bilhões.

A título ilustrativo, com base nos dados extraídos de demonstrações financeiras, o estoque de LCIs e LCAs dos principais bancos comerciais é de (i) R\$ 134 bilhões (Banco do Brasil); (ii) R\$ 64 bilhões (Itaú); (iii) R\$ 62 bilhões (Bradesco); e (iv) R\$ 58 bilhões (Santander). Nesse sentido, entende-se que a estimativa de captação é compatível com as condições e a profundidade deste mercado.

Espera-se que o estoque das emissões das LCDs do BNDES represente menos que 5% do estoque de instrumentos incentivados atualmente existentes. Estimativas preliminares do BNDES apontam para um valor médio de renúncia da ordem de R\$ 260 milhões/ano no horizonte dos próximos 3 anos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso das LCDs, cabe esclarecer que eventuais benefícios apropriados via redução do custo de captação incentivada dos Bancos de Desenvolvimento emissores serão vinculados a carteira de créditos constituídos em apoio a projetos de investimentos elegíveis, com controle eletrônico da carteira de lastro – visando dar transparência e permitir maior grau de controle e fiscalização de sua correta aplicação.

Ademais, propõe-se a obrigação de a instituição emissora da LCD emitir um relatório anual de efetividade com a comprovação do lastro dos recursos aos setores definidos e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Além de garantir a transparência sobre a destinação dos recursos, o relatório anual de efetividade busca dotar as LCDs de dados que permitam o monitoramento e avaliação de sua efetividade. Explicitar a contribuição aos ODS é importante dado o objetivo que se pretende com as LCDs de financiar o desenvolvimento.

Dessa forma, o arcabouço das LCDs se propõe a abarcar controles efetivos em relação a vinculação e elegibilidade do lastro, associados a um monitoramento da efetividade dos benefícios para a sociedade.

Cabe esclarecer, por fim, que os emissores das LCDs são instituições de desenvolvimento, que não perseguem a maximização do lucro, mas sim objetivos ligados a alavancagem do desenvolvimento econômico e social, especialmente através do apoio a projetos de investimento relevantes para o país e com foco regional. Entende-se, desta forma, que os benefícios apropriados com a captação incentivada devem ser integralmente transferidos em favor dos projetos apoiados, o que não ocorre necessariamente no caso de benefício apropriado como redução do custo de captação por instituição financeira privada, com elevado poder de mercado, orientada a maximização do lucro.

As LCDs poderão ser quirografárias (sem garantia ou preferência) ou contar com garantias reais mediante penhor ou cessão fiduciária dos ativos alocados como lastro.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, é previsto um tratamento tributário para as LCD análogo aos das debêntures de infraestrutura (art. 2º da Lei 12.431/2011), ou seja, tributação dos seus rendimentos pelo imposto de renda a:

- a) alíquota zero, quando pagos a pessoas físicas residentes no País;
- b) alíquota de 15% exclusivamente na fonte, quando pagos a pessoas jurídicas residentes no País.
- c) alíquota zero quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

Esse tratamento tributário é ajustado à necessidade de harmonização tributária, tomando como referência o tratamento observado no caso das debêntures de infraestrutura, para suprimento da atual lacuna de instrumento de *funding* incentivado para os bancos de desenvolvimento.

Essas são as razões pelas quais solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

**Deputado FELIPE CARRERAS**

**Líder do PSB**





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**EMENDA Nº - CMMMPV 1161/2023  
(à MPV 1161/2023)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art.** Fica instituída a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro.

**§ 1º** A LCD será emitida exclusivamente por bancos de desenvolvimento autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

**§ 2º** A LCD constitui título executivo extrajudicial e será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

**I** – a denominação “Letra de Crédito do Desenvolvimento”;

**II** – o nome da instituição emissora;

**III** – o número de ordem, o local e a data de emissão;

**IV** – o valor nominal;

**V** – a data de vencimento, não inferior a 12 meses;

**VI** – a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitidas:

**a)** variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano; ou

**b)** taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC;

**VII** – outras formas de remuneração, quando houver, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público;

**VIII** – a forma, a periodicidade e o local de pagamento; e

**IX** – a descrição da garantia real, quando houver.”

“**Art.** A emissão de LCD deve usar como lastro os direitos creditórios decorrentes de apoio financeiro por bancos de desenvolvimento e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) nos seguintes segmentos:

**I** – infraestrutura, inclusive nos setores de transporte, mobilidade, energia, telecomunicações, saneamento e irrigação;

**II** – indústria, inclusive a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de empreendimentos industriais, e à fabricação de máquinas e equipamentos de origem nacional;

**III** – inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

**IV** – micro, pequenas e médias empresas;

**V** – exportação de bens e serviços de origem nacional;

**VI** – social e ambiental, inclusive para microcrédito, cooperativas e empresas de economia solidária, agricultura familiar, agroecologia, mudanças climáticas, reflorestamento, recuperação e conservação do solo e da água, agricultura e pecuária de baixo carbono, redução de emissões, eficiência e transição energética, créditos de carbono, modernização e digitalização da gestão pública dos Estados, Municípios e Distrito Federal, desenvolvimento dos serviços de saúde e educação públicos ou privados sem fins lucrativos; e

**VII** – outros setores e finalidades definidos na Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor na data de emissão da LCD.

**Parágrafo único.** Os direitos creditórios representativos do lastro para a emissão das LCD:

**I** – deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

**II** – poderão ser substituídos por outros créditos da mesma natureza por iniciativa do emitente da LCD, nos casos de liquidação ou vencimento antecipados dos créditos.”

“**Art.** A instituição emissora deverá disponibilizar em seu sítio na internet um relatório anual de efetividade com a comprovação dos direitos creditórios vinculados como lastro das LCDs emitidas, seu enquadramento aos

setores listados no artigo 2º e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).”

“**Art.** A LCD poderá ser emitida com garantia real, constituída mediante penhor ou cessão de direitos creditórios elegíveis, identificados em cesta de garantias a ser vinculada às LCD.

**Parágrafo único.** Os direitos creditórios vinculados à LCD deverão obedecer ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 2º.”

“**Art.** Compete ao Conselho Monetário Nacional a disciplina das condições de emissão da Letra de Crédito do Desenvolvimento, em especial os seguintes aspectos:

I – as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e

II – os limites de emissão referenciados em um percentual do Patrimônio de Referência da instituição.”

“**Art.** É vedada a emissão de LCDs com pagamento de juros no exercício de 2023.”

“**Art.** Os rendimentos produzidos pelas Letras de Crédito do Desenvolvimento se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I – 0% (zero por cento), quando:

a) auferidos por pessoa física residente ou domiciliada no País;

b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II – 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

**§ 1º** Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

**§ 2º** Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação.

**§ 3º** As perdas apuradas nas operações com os ativos a que se refere este artigo, quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.”

“**Art.** A distribuição pública da Letra de Crédito do Desenvolvimento observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.”

## JUSTIFICATIVA

O avanço do investimento é fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável. O Brasil vem tendo um desempenho aquém de seus pares e do necessário para almejar um crescimento mais robusto e sustentável. A indústria de transformação, por exemplo, passou por uma queda acentuada da sua participação no PIB, movimento que também ocorreu com os investimentos em infraestrutura. Por outro lado, vem se observando a retomada da relevância dos Bancos de Desenvolvimento em âmbito mundial. Em especial, verifica-se ênfase nas agendas de sustentabilidade, infraestrutura, descarbonização, micro e pequenas empresas e inclusão produtiva, inovação, digitalização dentre outras. O mandato dos bancos de desenvolvimento visa a mitigação de falhas de mercado, expressas no subinvestimento em tais atividades intensivas em externalidades positivas ou sujeitas a severo racionamento de crédito frente às fontes privadas. As transformações em curso no mundo abrem uma oportunidade para o Brasil se reinserir na economia internacional pela agenda de mudança climática. Essa reinserção requererá instrumentos de política pública para mobilizar atores privados ao esforço de descarbonização. Para tanto, é fundamental, para o caso do Brasil, recompor instrumentos que permitam ao BNDES e demais bancos de desenvolvimento mobilizar esforços nesta direção.

Para fazer frente ao novo ciclo de expansão do crédito e do investimento no Brasil, os bancos de desenvolvimento precisam contar com instrumentos de captação que complementem e diversifiquem suas fontes de recursos tradicionais. A experiência internacional indica que a oferta de

crédito associada a incentivos, inclusive benefícios fiscais, é essencial para a viabilização de projetos de infraestrutura, indústria, inovação, MPMEs, impacto socioambiental, entre outras iniciativas que promovem o acesso ao desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, propõe-se a criação da Letra Crédito do Desenvolvimento (LCD), visando tornar as captações dos bancos de desenvolvimento menos onerosas, de modo a permitir a concessão de financiamentos a taxas mais atrativas. A LCD, ao mesmo tempo que supre a atual lacuna de instrumentos de captação incentivados para os bancos de desenvolvimento, em termos equânimis e harmônicos com o tratamento já disponibilizado para os agentes privados (por exemplo, mediante debentures de infraestrutura, LCAs, LCIs, dentre outros), também contribui para o equacionamento do funding dos bancos de desenvolvimento.

O projeto prevê prazo mínimo de 12 meses para emissão das LCDs, remuneração com taxa de juros fixa ou flutuante, sendo admitidas a variação de índice de preços, permitida a atualização em periodicidade inferior a um ano, ou taxa de juros pós-fixada referenciada a Taxa DI over ou Taxa Média SELIC. Competirá ao Conselho Monetário Nacional a disciplina das condições de emissão, em especial nas condições de resgate antecipado do título e limites operacionais de emissão.

Para os anos iniciais, espera-se que o estoque das emissões das LCDs pelos bancos de desenvolvimento represente menos que 5% do estoque de instrumentos incentivados atualmente existentes, entre os quais LCAs e LCIs.

Por fim, propõe-se a obrigação de a instituição emissora da LCD emitir um relatório anual de efetividade com a comprovação do lastro dos recursos a setores pré-definidos e sua aderência aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Dessa forma, o arcabouço das LCDs se propõe a abranger controles acerca da elegibilidade do

lastro, associados ao monitoramento da efetividade dos benefícios desse novo instrumento de captação de mercado para a sociedade.

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Senador Davi Alcolumbre**  
**(UNIÃO - AP)**



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1161/2023  
(à MPV 1161/2023)**

Suprime-se o inciso II do *caput* do art. 2º da Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

esse assunto não é o tratado na MPV publicada, ou seja, traz matéria estranha, contrariando o art. 7º e seus dispositivos da LCP 95/98. além de não ter relevância e urgência

Sala da comissão, 29 de março de 2023.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**

LexEdit  
CD237311668300\*

